



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1989408 - SP
(2021/0304903-6)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : WANDERSON NUNES RAMALHO
ADVOGADO : YAGO MATOSINHO - SP375861
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO.

1. Nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015, a falha do sistema eletrônico que não coincide com o início ou o término do prazo recursal não é apta a ensejar sua prorrogação e, por consequência, afastar a intempestividade recursal.

2. Não tendo ocorrido indisponibilidade do sistema em 27/4/2021, não há que se falar em prorrogação do prazo recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1989408 - SP
(2021/0304903-6)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : WANDERSON NUNES RAMALHO
ADVOGADO : YAGO MATOSINHO - SP375861
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO.

1. Nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015, a falha do sistema eletrônico que não coincide com o início ou o término do prazo recursal não é apta a ensejar sua prorrogação e, por consequência, afastar a intempestividade recursal.

2. Não tendo ocorrido indisponibilidade do sistema em 27/4/2021, não há que se falar em prorrogação do prazo recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da intempestividade.

Sustenta ter comprovado, no ato da interposição do especial, que, nos dias 8, 9 e 12/4/2021, o sistema eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo apresentou instabilidade severa, fato que ensejou suspensão automática dos prazos nesses dias, nos exatos termos do Provimento CSM n. 2.537/2019.

Com essas alegações, pleiteia a reforma do julgado para conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece êxito.

A parte alega que a decisão agravada deixou de observar que o

embargante comprovou, no ato da interposição do recurso especial, que, nos dias 8, 9 e 12/4/2021, o sistema eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo apresentou instabilidade que ensejou suspensão dos prazos nesses dias.

Tendo em vista que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 6/4/2021, o prazo recursal findou em 27/4/2021, com interposição do recurso especial somente em 30/4/2021.

Nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015, a falha do sistema eletrônico que não coincide com o início ou o término do prazo recursal não é apta a ensejar sua prorrogação e, por consequência, afastar a intempestividade recursal.

Não tendo ocorrido indisponibilidade do sistema em 27/4/2021, não há que se falar em prorrogação do prazo recursal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO.

1. A ocorrência de feriado local, recesso, paralisação, interrupção do expediente forense ou indisponibilidade do sistema eletrônico da Corte local deverá ser comprovada no ato da interposição do recurso na vigência do CPC de 2015. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.553.768/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/4/2020; e AgInt nos EDcl no AREsp 1.379.051/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/10/2019.

2. Deveria a parte ter comprovado a indisponibilidade do sistema nos dias 8, 9 e 12 de abril de 2021, por ocasião da apresentação do recurso, o que não ocorreu.

3. Ademais, importante ressaltar que a consequência jurídica da indisponibilidade da comunicação eletrônica está prevista no art. 224, § 1º, do CPC: a prorrogação do dia do começo ou do dia do final do prazo. Se a indisponibilidade da comunicação eletrônica ocorrer durante o transcurso do prazo recursal, trata-se de dia útil, que se soma à contagem do prazo processual, não havendo exclusão do dia.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.922.820/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 17/12/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. De acordo com o novo Estatuto Processual Civil, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente

forense deverá ser comprovada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

3. Uma vez não comprovado, no momento da interposição do recurso, a interrupção do sistema alegada, mantém-se a intempestividade reconhecida na decisão agravada.

4. Nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015, a indisponibilidade do sistema ocorrida em dia que não coincide com o início ou o término do prazo para a interposição do recurso não enseja sua prorrogação.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.722.080/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 11/3/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.989.408 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0304903-6

Número de Origem:

10002596920178260264 55268503620194039999

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WANDERSON NUNES RAMALHO

ADVOGADO : YAGO MATOSINHO - SP375861

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-ACIDENTE
(ART. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WANDERSON NUNES RAMALHO

ADVOGADO : YAGO MATOSINHO - SP375861

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de agosto de 2022